



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. 13080001/2025

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO-PA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTANDE “PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30”, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS E DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PA.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – INEXIGIBILIDADE –LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada da Prefeitura Municipal de Pau D'arco, acerca do processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTANDE “PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30”, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS E DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PA**, mediante contratação direta, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021 e análise da minuta contratual, através do Procedimento Administrativo nº 13080001/2025, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, com 172 (cento e setenta e duas) páginas, em 01 (um) único volume.

Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I) Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/004);
- II) Formulário de Autorização (fls. 005);
- III) Portifólio do evento (fls. 006/010);
- IV) Despacho (fl. 011);
- V) Termo de Abertura (fls. 012);
- VI) Estudo Técnico Preliminar (fls. 013/022);
- VII) Contratos (fls. 023/055);
- VIII) Prpopsta (fl. 056);
- IX) Documento de Formalização de Pesquisa de Preço (fls. 057/058);
- X) Justificativa do Preço (fls. 059/060);
- XI) Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls. 061);
- XII) Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 062);
- XIII) Termo de Referência (fls. 063/078);
- XIV) Aprovação do Termo de Referência (fls. 078);
- XV) Justificativa do Processo (fl. 079);
- XVI) Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fls. 080);
- XVII) Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 081);
- XVIII) Ato de designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores (fl. 082);
- XIX) Portaria nº 602/2025 nomeando gestor e fiscal do contrato (fls. 083/088);
- XX) Despacho (fl. 089);
- XXI) Autuação (fls. 090);
- XXII) Portaria de Designação de Agente de Contratação (fls. 091/094);
- XXIII) Documentações da Empresa (fls. 061/156);
- XXIV) Declaração de Exclusividade (fl. 157);
- XXV) Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 158/161);
- XXVI) Minuta de Contrato (fls. 162/171);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



XXVII) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fl. 172).

É a síntese da consulta.

2. PARECER

2.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA INEXIGIBILIDADE

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese à norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ à licitação à licitação inexigível:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Há de se atentar, neste contexto, que a contratação de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A empresa apresentou **Declaração de exclusividade**, devidamente assinado pelo Secretário de Estado de Turismo, que comprova que a empresa detém **exclusividade na organização e comercialização para fins de realização do Pavilhão Pará – Município na COP 30 (fl. 157).**

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, **em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outra empresa, em virtude da exclusividade do fornecedor.** Essa é a exegese que se faz do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

5. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para sê-la contratada, nos termos da lei.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nota-se que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade da contratada, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Dá análise dos autos, constatou-se que a **Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal (fl. 106), bem como a Certidão Judicial Cível de Falência e Concordata (fls. 111/114), encontram-se com seus prazos de validade expirados.** Diante desse cenário, impõe-se a necessária atualização dos referidos documentos, devendo a assinatura do instrumento contratual ficar condicionada à prévia apresentação das certidões vigentes que atestem a plena regularidade da empresa junto aos órgãos competentes.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Assim, conforme todo o exposto é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

6. DA MINUTA CONTRATUAL.

Conforme previsão do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Na minuta do contrato contem as seguintes cláusulas, vejamos:

- I - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (cláusula segunda);
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (cláusula quarta);
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (clausulas sexta e sétima);

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (clausula sexta);

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (clausula oitava);

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (clausula nona);

IX - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula décima quinta);

as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (clausula vigésima);

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (clausula décima quinta, item 15.1, l);

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (clausula décima quinta, item 15.1, m);

XII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (clausula décima nona);

XIII - os casos de extinção (clausula vigésima primeira);

XIV – da matriz de risco (cláusula décima);

XV - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (cláusula décima primeira)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



XVI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (cláusula décima segunda)

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do contrato apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 92, da Lei 14.133/2021.

DA PUBLICAÇÃO

Por fim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, **recomenda-se** a atualização das certidões Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal (fl. 106) e Certidão Judicial Cível de Falência e Concordata (fls. 111/114), devendo a assinatura do instrumento contratual ficar condicionada à prévia apresentação das certidões vigentes que atestem a plena regularidade da empresa junto aos órgãos competentes

Após cumprida as recomendações exaradas nesse parecer, opina-se favoravelmente à celebração de contrato com a empresa **PARA 2000, inscrita no CNPJ nº 03.584.058/0001-18** para contratação de empresa especializada na locação de estande “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, com o objetivo de atender às demandas institucionais e de representação oficial do gabinete do prefeito do Município de Pau D’arco-PA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer, S.M.J.

Pau D’arco/PA, 03 de outubro de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres

OAB/PA 11.780-A

Av. Boa Sorte, S/N – Setor Paraíso, Pau D’arco – Pará

Fones: (94) 3356-8105/ 3356-8104 – CEP: 68.545.000

E-mail: procuradoria@pauarco.pa.gov.br

CNPJ: (MF)34.671.016/0001-48